

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de março de 2024.
Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A pesca e a aquicultura configuram atividades que têm uma grande função econômica, social, cultural, ambiental etc. para o Estado do Rio de Janeiro. Além disso, o pescado originado no Estado compreende uma importante fonte de proteína de excelente qualidade, indispensável à segurança alimentar da população fluminense. A aquicultura é uma das atividades que mais cresce no mundo, principalmente, no Brasil. Com uma extensa costa, o Estado do Rio de Janeiro poderia ser, como já foi, o principal produtor nacional de pescado marinho. A "fronteira agrícola" do Estado está no mar. Já a pesca, orienta grande parte de sua produção para o mercado interno, sendo o terceiro maior produtor nacional de pescado (FIPERJ). Dada essa importância, é fundamental a realização de pesquisas e levantamento constante de estatísticas, para, além de dimensionar o peso desta atividade, prover subsídios para a elaboração de políticas públicas.

Em razão da importância que tem um Observatório dessa natureza, como venho de defender, concludo meus nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 3258/2024

DISPÕE SOBRE O ENVIO DE DADOS, PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL QUE OPERAM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE TELEFONES CELULARES E CARTÕES "SIM" ATRAVÉS DO IMEI (IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE EQUIPAMENTO MÓVEL) E QUE TENHAM RELAÇÕES COM ATIVIDADES CRIMINOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor(es): Deputado MARCELO DINO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, de Economia Industrial e Comércio, e de Orçamento e Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 26.03.2024.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel que operam no Estado do Rio de Janeiro a fornecer aos órgãos da Segurança Pública, dados necessários para a localização de telefones celulares e cartões "SIM" que tenham sido objeto de furto, roubo e latrocínio ou na utilização de atividades criminosas.

§ 1º O fornecimento dos dados dar-se-á mediante solicitação, devidamente fundamentada, dos órgãos de Segurança Pública feita por autoridade policial.

§ 2º Os dados deverão conter as informações conforme a solicitação feita pela autoridade policial, bem como demais dados necessários à identificação da localização geográfica do objeto, através do IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel).

§ 3º Os dados deverão ser enviados à autoridade solicitante, de forma a resguardar toda a informação, em embalagem lacrada e confidencial, devendo ser aberta somente pela autoridade policial competente.

Art. 2º. Para viabilizar o requerimento às operadoras, os órgãos e autoridades policiais solicitantes poderão apresentar autorização firmada pelo proprietário ou possuidor do aparelho celular e/ou cartão "SIM" e deverão identificar a numeração do procedimento instaurado e em que será juntada a informação.

Art. 3º. As operadoras terão prazo de 36h (trinta e seis horas) para fornecer as informações, a contar do recebimento do pedido devidamente documentado.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, a ser punido na forma da legislação correspondente.

Art. 5º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 25 de março de 2024.
Deputado MARCELO DINO

JUSTIFICATIVA

Essa medida visa dotar, ainda mais, os órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro de muito mais ferramentas tecnológicas que possibilitem a elucidação de delitos e localização de criminosos de furtos ou roubos de celulares.

Neste contexto, não se discute a interceptação telefônica e quebra de sigilo ou outro meio que seja necessária a autorização da justiça, ou seja de gravações, lista de chamadas ou escutas, mas somente diz respeito à localização geográfica dos objetos através do IMEI (International Mobile Equipment Identity), onde a Identificação Internacional de Equipamento Móvel, é um número de identificação global e único para cada aparelho celular, que dependendo da quantidade de slots de Cartão SIM, o aparelho poderá ter mais de uma identificação global.

O progresso tecnológico dos equipamentos de telefonia móvel hoje permite que as operadoras possam verificar com uma boa precisão a localização de um aparelho celular ou de um cartão "SIM" (chip), esse último desde que em uso. A localização dos aparelhos celulares se dá através do número IMEI.

Com isso se pretende acelerar as investigações policiais, dando mais agilidade às ações policiais, que às vezes se veem feridas de decisões judiciais e que, devido ao grande número de processos, podem prejudicar de modo fatal o desfecho da atividade de segurança.

Vários aparelhos de última geração, já possuem aplicativos colocados à disposição de todos e que com o auxílio tecnológico, dão a localização exata dos mesmos. Ocorre que nem todos os aparelhos possuem tal tecnologia assim, por este motivo colocamos este projeto no intuito de auxiliar as forças policiais, obrigando as operadoras a fornecerem os referidos dados quando forem solicitadas, em tempo hábil.

Ha duas formas de identificação do IMEI na etiqueta colada no aparelho retirando-se a bateria ou digitando no teclado com o aparelho ligado o código #06# para se obter o número.

Essas identificações dos celulares conectados a uma rede GSM são armazenadas em um banco de dados (EIR - Registro de Identidade de Equipamentos) contendo os números de todos os equipamentos móveis válidos no mundo.

Além do bloqueio e inutilização do aparelho, o rastreamento do IMEI permite a indicação das coordenadas geográficas da localização do aparelho, viabilizando sua localização.

Áinda cabe ressaltar que este projeto foi inspirado no Projeto de Lei 88 de 02 de maio de 2012, do então Deputado Estadual do Piauí Antônio Felix.

E sendo comprovada sua eficácia através de grande repercussão da grande mídia em âmbito nacional.

PROJETO DE LEI Nº 3259/2024

ALTERA A LEI Nº 6.979, DE 31 DE MARÇO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO ESPECIAL DE CARÁTER REGIONAL APPLICADO A ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".
Autor: Deputado JULIO ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, de Econo-

mia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 26.03.2024

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, que cria o Tratamento Tributário Especial de ICMS com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão ser enquadrados no Tratamento Tributário Especial referido no artigo 1º desta Lei os estabelecimentos industriais localizados nos seguintes municípios: Angra dos Reis, Apenin, Araruama, Areal, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Barra do Pirai, Barra Mansa, Belford Roxo, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeira de Macacu, Casimiro de Abreu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapicaba, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Duque de Caxias, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaçu Grande, Itaboraí, Itaguaçu, Itaíba, Itocara, Itaperuna, Itaívala, Japeri, Laje do Muriaé, Macaé, Macauba, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Mesquita, Miguel Pereira, Miracema, Natiduí, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Paracambi, Paraíba do Sul, Paraty, Paty de Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Pirai, Porciúncula, Porto Real, Quatis, Queimados, Quissamã, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São Gonçalo, São João da Barra, São João de Meriti, São José de Ubatuba, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Saquarema, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Teresópolis, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras, Varre Sai, Volta Redonda."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 26 de março de 2024.
Deputado JULIO ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 6.979, DE 31 DE MARÇO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DE CARÁTER REGIONAL APLICADO A ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

O presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos de legalidade.

A proposição tem por objetivo adequar o tratamento tributário especial previsto na Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, às necessidades dos Municípios de Armação dos Búzios, Belford Roxo, Cabo Frio, Guapimirim, Iguaçu Grande, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Rio das Ostras e São Pedro da Aldeia, que atualmente estão fora desse regime e que os impede de atrair mais investimentos para sua área territorial, devido à baixa competitividade tributária em razão da citada Lei não os contemplar.

Registre-se que o objetivo deste Projeto de Lei é propor uma isonomia entre os entes municipais, criando mais um instrumento de desenvolvimento para estes Municípios que serão, a partir do novo diploma legal, incluídos no regime especial de tributação.

Assim, por se tratar de justa medida legislativa, solicito o apoio dos nobres deputados no sentido de aprovarmos esta importante matéria.

PROJETO DE LEI Nº 3260/2024

DECLARA O "VIRA-LATA CAMELEÃO" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor(es): Deputado PROFESSOR JOSEMAR

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, e de Cultura.

Em 26.03.2024.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Declara o "vira-lata caramelo" como patrimônio cultural material do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de março de 2024.
Deputado PROFESSOR JOSEMAR

JUSTIFICATIVA

O vira-lata caramelo é mais do que apenas uma raça de cães comum, ele representa um símbolo cultural profundamente enraizado na identidade do povo brasileiro e, em especial, da população fluminense. É comum os encontramos nas ruas, praças e lares do estado, como uma parte integral da paisagem urbana e rural, contribuindo para a identificação cultural do Estado do Rio de Janeiro.

Os vira-lata caramelo são amplamente adotados e amados por pessoas de todos os tipos. Eles são vistos como companheiros leais e amorosos e a relação entre os cariocas e esses cães é profundamente enraizada, criando laços emocionais e memórias duradouras.

Reconhecer o vira-lata caramelo como patrimônio cultural material do Estado do Rio de Janeiro pode ajudar a aumentar a conscientização sobre a importância da proteção e cuidado dos animais de rua. Portanto, declarar o vira-lata caramelo como patrimônio cultural material do Estado do Rio de Janeiro não apenas reconhece sua importância cultural e histórica, mas também reforça o compromisso com a preservação da diversidade cultural e o bem-estar animal na região.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos meus pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 3261/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIA GARANTIREM AÇÕES PARA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS DESABRIDADOS, DESALOJADOS E ATINGIDOS INDIRETAMENTE
Autor: Deputado YURI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Alimentar; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Defesa Civil, de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 26.03.2024

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º: Fica estabelecida a obrigatoriedade dos planos de contingência no Estado do Rio de Janeiro, em situações de emergência ou calamidade pública, incluindo medidas que garantam a segurança alimentar e nutricional dos desabrigados, desalojados e afetados indiretamente, na forma da Lei 12.608/2012.

Artigo 2º: Para os fins desta lei, entende-se por:
I. Desabrigados: As pessoas que perderam suas moradias em decorrência de eventos como enchentes, deslizamentos de terra, incêndios ou outras situações emergenciais.

II. Desalojados: As pessoas que foram temporariamente removidas de suas residências devido a situações de risco iminente, mas que ainda não perderam sua moradia.

III. Atingidos Indiretamente: As pessoas cujas condições de vida foram afetadas por eventos de emergência ou calamidade pública, incluindo, mas não se limitando a, perda de emprego, dificuldade de acesso a serviços básicos, entre outros impactos.

Artigo 3º: Os planos de contingência devem prever, no mínimo, as seguintes medidas para garantir a segurança alimentar e nutricional dos desabrigados, desalojados e atingidos indiretamente:

I. Provisão de Alimentos Nutritivos: Fornecimento de alimentos adequados em quantidade e qualidade, levando em consideração as necessidades nutricionais específicas de cada grupo populacional, incluindo crianças, idosos e pessoas com condições de saúde especiais.

II. Distribuição Equitativa: Garantia de que a distribuição de alimentos seja feita de forma justa e equitativa, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando o acesso a todos os afetados, independentemente de sua condição socioeconômica, étnica, cultural ou de gênero.

III. Cozinhas Solidárias: Estabelecimento de cozinhas solidárias em áreas afetadas, onde alimentos nutritivos serão preparados e servidos para os desabrigados, desalojados e atingidos indiretamente, garantindo assim uma alimentação adequada e digna.

IV. Acompanhamento Nutricional: Implementação de programas de acompanhamento nutricional para monitorar o estado de saúde nutricional dos desabrigados, desalojados e atingidos indiretamente, bem como fornecer orientações sobre alimentação saudável e adequada.

V. Parcerias com Instituições: Estabelecimento de parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para garantir o suprimento contínuo de alimentos e recursos necessários para a execução das medidas previstas neste plano.

Artigo 4º: Fica estabelecido que os municípios do Estado do Rio de Janeiro são obrigados a seguir a legislação estadual para a elaboração de seus próprios planos de contingência, incluindo as medidas previstas nesta lei para garantir a segurança alimentar e nutricional dos desabrigados, desalojados e atingidos indiretamente.

Parágrafo único: Caberá aos órgãos competentes de cada município a adaptação e implementação das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Estadual, garantindo a efetivação das medidas necessárias para proteger a população local em momentos de crise.

Artigo 5º: O Poder Executivo estadual fica responsável por regulamentar esta lei, estabelecendo diretrizes detalhadas para a implementação dos planos de contingência em conformidade com as disposições aqui estabelecidas.

Artigo 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 26 de março de 2024

Deputado YURI

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei foi elaborado em colaboração com o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST-RJ, do Estado do Rio de Janeiro, após a realização de reuniões durante as chuvas de 2022 e também de março de 2024 no Município de Petrópolis. Tais eventos evidenciaram a necessidade urgente de garantir a segurança alimentar e nutricional das pessoas afetadas por situações de emergência ou calamidade pública.

Durante as chuvas, centenas de pessoas foram desabrigadas e desalojadas, enfrentando não apenas a perda de suas moradias, mas também a escassez de alimentos e a falta de acesso a uma alimentação adequada. Diante dessa situação, o MTST-RJ, em colaboração com outras organizações da sociedade civil, mobilizou-se para fornecer refeições nutritivas e solidárias por meio de uma cozinha solidária.

Essa experiência demonstrou o papel fundamental das iniciativas comunitárias na garantia da segurança alimentar em momentos de crise, destacando a importância de incluir tais medidas nos planos de contingência no estado. As cozinhas solidárias não apenas fornecem alimentos nutritivos, mas também promovem a solidariedade e o apoio mútuo entre os cidadãos afetados, fortalecendo os laços comunitários e a resiliência das comunidades em face de desastres naturais e outras emergências.

A Política Nacional de Defesa Civil (PND) no Brasil estabelece diretrizes e ações para a gestão de riscos e desastres naturais no país. Dentro dessa política, os Planos de Contingência são instrumentos essenciais para a preparação e resposta a eventos adversos. Eles são elaborados em diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal) e em diversas áreas de atuação, como saúde, segurança pública, meio ambiente e infraestrutura.

Importante destacar que a segurança alimentar pode ser um aspecto relevante dentro das ações de proteção e defesa civil, especialmente durante situações de desastres naturais ou emergências, quando o acesso aos alimentos pode ser comprometido. Nesses casos, as autoridades responsáveis pela gestão de riscos e desastres devem considerar medidas para garantir o abastecimento de alimentos, a distribuição equitativa e o acesso da população afetada.

Deste modo, a segurança alimentar deve ser abordada em Planos de Contingência elaborados no âmbito da defesa civil, principalmente no que diz respeito às estratégias para o fornecimento de alimentos.

Portanto, este projeto de lei busca instituir medidas concretas para garantir que todas as pessoas afetadas por emergências ou calamidades públicas no Estado do Rio de Janeiro tenham acesso a alimentos saudáveis e adequados, contribuindo para proteger a dignidade e o bem-estar dos indivíduos em momentos de adversidade.

PROJETO DE LEI Nº 3262/2024

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AS DATAS COMEMORATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA DA DOENÇA CAVERNOMA CEREBRAL.
Autor(es): Deputado MUNIR NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, e de Saúde.

Em 26.03.2024.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, para incluir, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Dia da Doença Cavernoma Cerebral, a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de junho, passando a conter a seguinte redação:

ANEXO
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
(...)
JUNHO, dia 14:
"O Dia da Doença Cavernoma Cerebral"
(...)

Art. 2º- No dia 14 de junho de cada ano, no "O Dia da Doença Cavernoma Cerebral" as autoridades competentes do Estado deverão estimular a pesquisa e a difusão dos avanços técnico-científicos relativos à doença Cavernoma Cerebral; apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol dos portadores de Cavernoma Cerebral; estimular ações de informação e conscientização relacionadas à doença de Cavernoma Cerebral; e promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores de Cavernoma Cerebral.